

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÁUDE PÚBLICA / DIREITO À SAÚDE / HOSPITAL DE CAMPANHA

SÂMIA DE SOUZA BOMFIM, deputada federal pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com endereço no Gabinete 623 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, e-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br, Telefone: (61) 3215-5623 e **TONINHO VESPOLI**, vereador no Município de São Paulo pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com endereço no Viaduto Jacareí, n. 100, sala 304, Câmara Municipal dos Vereadores do Município de São Paulo/SP, **ambos**, no exercício da função constitucional de fiscalização da Administração Pública inerente ao cargo em exercício, vêm, com fundamento nas Leis 7.347/1985 e 8.625/93, **oferecer:**

**REPRESENTAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL E /
OU AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face do **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 46.379.400/0001-50, representado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, Sr. **João Agripino da Costa Dória Junior**, com endereço à Av. Morumbi, n.º 4.500, CEP 05650-905 - São Paulo/SP, bem como de seu respectivo Secretário de Saúde, Sr. **José Henrique Germann Ferreira**, com endereço à Av.

Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, n.º 188, CEP 05403-000 - São Paulo/SP; e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.395.000/0001-39, representada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. **Bruno Covas Lopes**, com endereço no Viaduto do Chá, n.º 15, CEP 01002-900, São Paulo/SP, bem como de seu respectivo Secretário de Saúde, Sr. **Edson Aparecido dos Santos**, com endereço à Rua General Jardim, n.º 36, CEP 01223-010 - São Paulo/SP, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DOS FATOS

1. Como é cediço, está-se a vivenciar um colapso com a disseminação global do COVID-19. A Organização Mundial da Saúde (OMS) com sede em Genebra, na Suíça, declarou que o surto do novo CORONAVÍRUS (2019-nCoV) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)

2. No dia 11 de março, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19. Foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada na Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde, e no Estado de São Paulo o Governador, através do Decreto Estadual nº 64.862/2020, reconheceu tal situação e adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio, dentre elas suspensão de aulas e eventos, evitando-se a aglomeração de pessoas.

3. É fato sabido e notório que São Paulo, o Brasil e o mundo, vivem uma crise de saúde pública sem precedentes em razão da pandemia de COVID-19.

4. Nesse momento o Brasil possui a triste marca de 2º país com mais infectados por covid-19 no mundo, somando 349.178 e 22.168 mortes. O município e estado de São Paulo, nesse momento são os epicentros da crise pandêmica de coronavírus, o município de São Paulo até a data do protocolo desta representação registrava 82.161 (oitenta e dois mil cento e sessenta e um) infectados e 6.163 (seis mil cento e sessenta e três) óbitos.

5. É de chamar a atenção que a pandemia de coronavírus no Brasil e no Município de São Paulo, exacerbou para todos a dimensão das desigualdades sociais que castiga a população paulistana e brasileira.

6. Há dezenas de reportagens jornalísticas indicando o índice de óbitos por covid-19, maior nos bairros periféricos comparados aos bairros nobres do município.

7. Embora estejam sendo adotadas diversas providências pelo Poder Público no sentido de impedir o aumento da curva de infectados e a contratação de leitos de UTI e a instalação de Hospitais de Campanha do Pacaembu e Anhembi, no entanto, estas têm se revelado deficientes em atenção à Zona Leste do Município de São Paulo, região reconhecidamente carente em sua grande parte, além de ser a mais populosa da cidade de São Paulo.

8. Ressalta destacar que, nos termos do infográfico publicado pela Folha de São Paulo no dia 5 de maio de 2020, constata-se que dentre os 20 (vinte) primeiros distritos listados no *ranking* de territórios com mais casos da doença, 10 (dez) estão localizados na Zona Leste da Capital. Dentre os 5 (cinco) primeiros da lista, 4 (quatro) também são na Zona Leste. Vejamos:

Mortes por distrito

DISTRITO	MORTES POR 100 MIL	HABITANTES	TOTAL DE MORTES
Belém	58,9	49.213	29
Pari	57,7	19.069	11
Artur Alvim	56,7	100.462	57
Água Rasa	52,1	82.564	43
Limão	51,5	79.657	41
Alto de Pinheiros	48,8	40.962	20
Campo Belo	47,1	63.744	30
Liberdade	46,7	72.797	34

(<https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2020/05/distritos-com-mais-mortes-por-covid-19-mantem-rotina-e-m-saopaulo.shtml?origin=folha>)

(...) (a lista segue com outros distritos)

9. Ainda, ilustramos a afirmação com mapa do G1 do dia 12 de maio de 2020, informando sobre a taxa de ocupação de leitos de UTI no município de São Paulo e o fechamento de portas dos referidos hospitais, considerando a lotação dos leitos, mais uma vez, destaca-se a Zona Leste do município, vejamos:



FONTE:

(<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/05/12/seis-hospitais-municipais-de-sp-estao-com-utis-lotadas-e-fecham-portas-a-novos-pacientes.ghtml>)

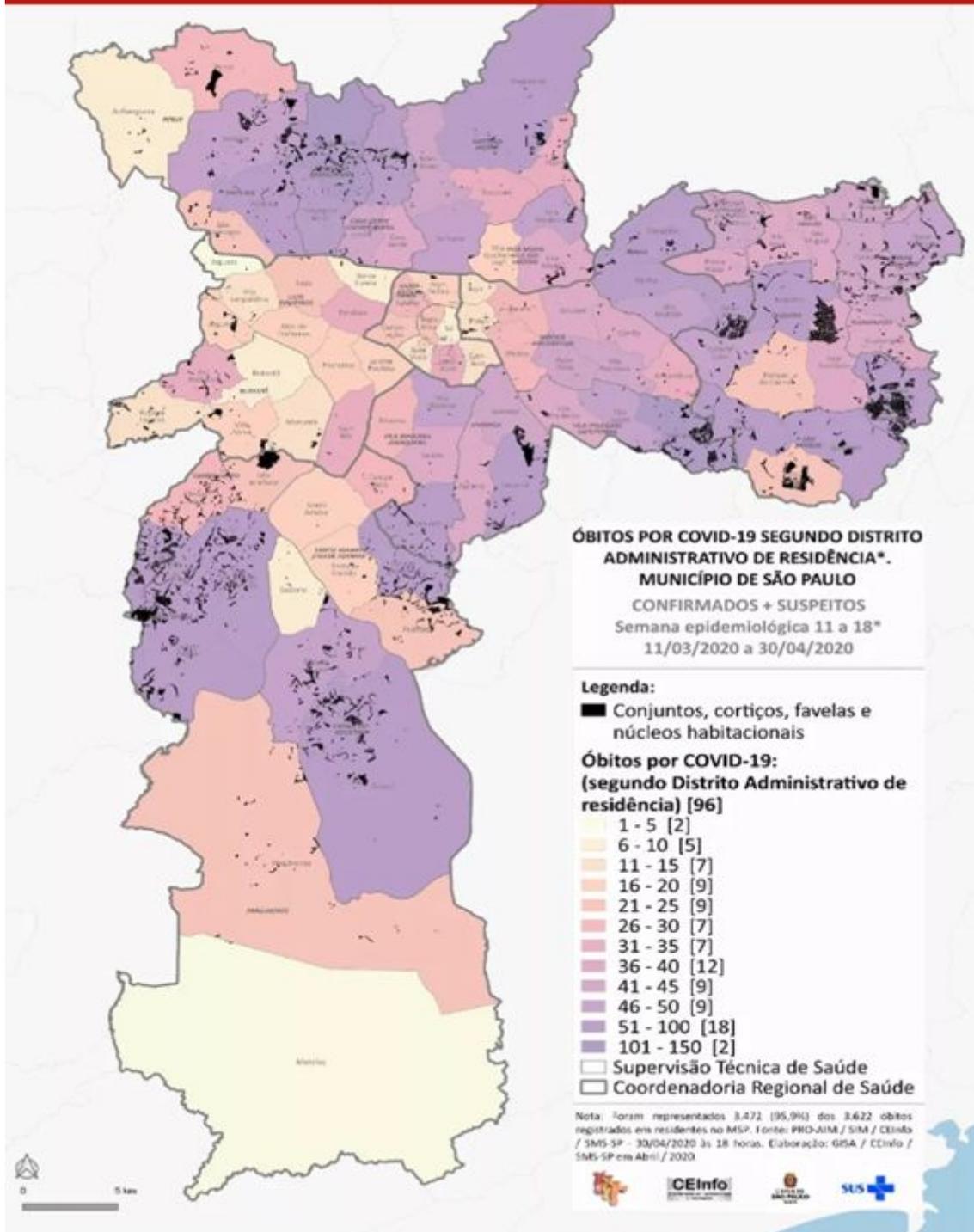
10. Neste contexto, frisa-se, que o número de hospitais disponíveis para atendimento em toda a região leste (**seis, sem contar os hospitais que já não estão mais aceitando novos pacientes**), em conjunto ainda com o número de casos de óbito na região, como apontados no infográfico em epígrafe.

11. Desse modo, a situação da população residente na Zona Leste do município de São Paulo, no tocante ao direito constitucional do acesso à saúde é flagrante

a ameaça ao direito fundamental à vida, uma vez como demonstrou a reportagem jornalística já não há leitos de UTIs suficientes para atender à população da Zona Leste que tenha necessidade dessa modalidade de atendimento hospitalar em razão da covid-19.

12. Oportuno, colar imagem sobre a densidade populacional da Zona Leste, as condições sociais precárias e a incidência do covid-19, destaca-se ainda que a Zona Leste é a região mais populosa de São Paulo e ainda com incontáveis problemas sociais e sanitários, vejamos a imagem:

SÃO PAULO



<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/05/04/bairros-com-maior-numero-de-mortes-por-coronavirus>

[-em-sp-concentram-favelas-e-conjuntos-habitacionais.ghml\)](#)

13. Diante das informações e dos cenários expostos a não existência de Hospital de Campanha na Zona Leste, revela a iminência de possível situação de barbárie sanitária no curto prazo e de flagrante violação dos artigos 5º e 196 da Constituição Federal no tocante ao DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE.

DA MOBILIZAÇÃO DA POPULAÇÃO DA ZONA LESTE

14. Ressalta-se, que a organização popular denominada Frente Democrática do Distrito de Ermelino Matarazzo, por meio de ofício enviado ao Secretário Municipal de Saúde do Município de São Paulo, denuncia a situação da rede hospitalar na Zona Leste, em especial Hospital Municipal de Ermelino Matarazzo e alerta sobre o Hospital e Maternidade Menino Jesus que segue fechado.

15. A organização popular da Zona Leste, protocolizou o ofício ao Secretário Municipal de Saúde no dia 30 de abril de 2020, na

ocasião, já tínhamos a declaração de emergência na saúde de importância internacional e estávamos em meio às notícias diárias do aumento de infectados e mortes por covid-19 no país e em especial no município de São Paulo.

16. A Frente Democrática de Ermelino Matarazzo, alertava quando do protocolo do ofício (colado abaixo) acerca das deficiências do sistema de saúde da região e da necessidade de um plano de gestão emergencial para a abertura e funcionamento do Hospital e Maternidade Menino Jesus, no cenário sanitário de moradores da região infectados por covid-19 e buscando por atendimento médico.

17. Nesse aspecto, é nítida a OMISSÃO dos Poderes Públicos, municipal e estadual até o momento e a violação de direitos fundamentais à vida e à saúde, previstos na Constituição Federal de 1988.

DO DIREITO À SAÚDE

18. A garantia do direito à saúde é dever do Estado, consagrado pelas Constituições Federal e Estadual, que assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(Constituição Federal)

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado:

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

(Constituição Estadual)

19. A Constituição Federal, em seus artigos 6º e 7º, consagrou ainda o direito à saúde como direito social conferido a todos os brasileiros:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

20. A saúde pública, portanto, tem força constitucional de direito social fundamental, o que a caracteriza como de aplicabilidade imediata. Trata-se de direito líquido e certo, exigível por qualquer indivíduo ou pela coletividade sempre que estiver sendo ameaçado.

21. Entende-se que o direito à saúde é corolário do princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do direito à vida (art. 5º, CF), constituindo dever estatal atuar para promover, proteger e restabelecer a saúde das pessoas. Desta forma, é necessário exigir do Poder Público prestações positivas, para concretizá-lo e não apenas ser garantia abstrata.

22. No que tange à responsabilidade do Poder Público de impedir a violação do direito coletivo, líquido e certo à

saúde, ressalta-se que a mesma é solidária, havendo, portanto, dever de ação por parte do Poder Executivo Estadual:

"há entre as entidades de direito público interno responsabilidade solidária no que tange ao funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS" (art. 198, da CF).

23. Inexoravelmente pressupõe a compreensão que, diante de um quadro de uma grave pandemia, o Estado não apenas deve legislar, através de normas e decretos, mas também atuar para garantir a efetividade e atendimento destas, em cumprimento ao seu dever constitucional. Dessa maneira, a não execução de medidas para garantir a existência de recursos humanos para o enfrentamento da pandemia implica **omissão da autoridade** diante de ameaça concreta à saúde pública.

24. Em relação à garantia de prerrogativas constitucionais indisponíveis, devidas pelo Estado, decidiu o STF:

[...] *"Em primeiro lugar, esta Corte assentou que apesar do caráter meramente*

programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, **o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos.** Nessa linha, veja-se trecho da ementa da decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello, no RE 271.286: "O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. **O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional.** O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no

art. 196 da Constituição da República.” No mesmo sentido: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; e AI 824.946-ED, Rel. Min. Dias Toffoli. Em segundo lugar, **é pacífico o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde.** Nesse sentido, veja-se: “Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega

provimento (SL 47-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 30.4.2010)“

25. Com tudo que é apresentado até o momento, é inegável que se faz necessária a tomada de providências do Município de São Paulo e do Governo do Estado no sentido de instalar Hospital de Campanha ou medida análoga que disponibilize leitos semi-intensivos e intensivos para atender a população infectada pelo COVID-19 na Zona Leste da Capital.

DO PEDIDO

26. Diante do exposto requer-se a este d. *Parquet* providências no sentido de promover as medidas necessárias para fazer cumprir os mandamentos constitucionais pela Administração Pública Municipal e Estadual, **notadamente quanto a garantir o direito à saúde e à vida da população como um todo, porém, em especial a situação emergencial acometida pela covid-19 à população residente na Zona Leste da Cidade de São Paulo.**

Termos, em que espera deferimento.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

SAMIA DE SOUZA BOMFIM

Deputada Federal



TONINHO VESPOLI

Vereador de São Paulo